



Um artigo num jornal impresso que dá um conselho de saúde inexato relativo à utilização de uma planta, que, tendo sido seguido, causou um dano à saúde de um leitor, não constitui um produto defeituoso na aceção do direito da União

Esse artigo não pode, portanto, acionar a responsabilidade objetiva do editor ou do impressor do referido jornal segundo a diretiva sobre a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

A KRONE-Verlag é uma sociedade de imprensa sediada na Áustria. É proprietária de meios de comunicação social e editora de uma edição regional do jornal *Kronen-Zeitung*. Em 31 de dezembro de 2016, publicou neste jornal um artigo sobre os méritos de uma aplicação de rábano-silvestre ralado, assinado por um membro de uma ordem religiosa, que, na sua qualidade de especialista no domínio das ervas medicinais, dá conselhos a título gratuito numa crónica publicada diariamente por esse jornal.

O texto do artigo era o seguinte:

«Aliviar as dores reumáticas

O rábano-silvestre, acabado de colher, pode ajudar a diminuir as dores que aparecem com o reumatismo. As partes afetadas são previamente friccionadas com um óleo vegetal gordo ou com banha de porco, antes de se lhes aplicar e pressionar o rábano-silvestre ralado. Esta aplicação pode perfeitamente ser mantida durante duas a cinco horas, antes de a retirar. Este remédio tem uma ação revulsiva muito benéfica.»

No entanto, a duração de duas a cinco horas recomendada no artigo para a aplicação da substância era inexata, uma vez que foi utilizado o termo «horas» em vez do termo «minutos». A recorrente, nacional austríaca, confiando na duração do tratamento mencionada no artigo, aplicou esta substância na articulação do seu pé, durante cerca de três horas, e só a retirou depois de ter sentido dores fortes devido a uma reação cutânea tóxica.

Considerando ter sofrido um dano, a recorrente apresentou um pedido de indemnização pelas lesões corporais contra a KRONE-Verlag. Tendo o seu pedido sido julgado improcedente em primeira instância e em recurso, a recorrente interpôs no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) um recurso de *Revision*.

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial por aquele órgão jurisdicional, **o Tribunal de Justiça considera que não constitui um «produto defeituoso», na aceção da diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos¹, um exemplar de um jornal impresso que, ao tratar de um assunto paramédico, dá um conselho de saúde inexato relativo à utilização de uma planta, que, tendo sido seguido, causou um dano à saúde de um leitor desse jornal.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

¹ Artigo 2.º da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO 1985, L 210, p. 29), conforme alterada pela Diretiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 1999 (JO 1999, L 141, p. 20), lido à luz do artigo 1.º e do artigo 6.º desta diretiva.

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que um produto é defeituoso, na aceção da diretiva relativa à responsabilidade decorrente de produtos defeituosos ², quando não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar. O seu carácter defeituoso é determinado em função de certos elementos que são intrínsecos ao próprio produto e que estão ligados, designadamente, à sua apresentação, à sua utilização, e ao momento da sua entrada em circulação.

Em seguida, recordando que o facto de a Diretiva não conter disposições relativas à possibilidade de acionar a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos pelos danos causados por um serviço cujo produto constitui apenas o suporte físico traduz a vontade do legislador da União, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso em apreço, o conselho inexato não se refere ao jornal impresso que constitui o seu suporte. Em especial, esse serviço não diz respeito à apresentação nem à utilização deste último, pelo que o referido serviço não faz parte dos elementos que são intrínsecos ao jornal impresso que, por si sós, permitem apreciar se esse produto é defeituoso.

Por último, sublinhando que a responsabilidade dos prestadores de serviços e a responsabilidade dos fabricantes de produtos acabados constituem dois regimes de responsabilidade distintos, uma vez que a atividade dos prestadores de serviços não é equiparada à dos produtores, importadores e fornecedores, o Tribunal de Justiça recorda que, tendo em conta as características próprias dos serviços, o regime de responsabilidade do prestador deve ser objeto de regulamentação distinta ³.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, **um conselho de saúde inexato, publicado num jornal impresso, e que diz respeito à utilização de outro bem corpóreo, escapa ao âmbito de aplicação da diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos e não é suscetível de conferir carácter defeituoso a esse jornal e de acionar, com fundamento nesta diretiva, a responsabilidade objetiva do «produtor», quer este seja o editor ou o impressor do referido jornal ou ainda o autor do artigo.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que, embora a responsabilidade objetiva decorrente dos produtos defeituosos, prevista por esta diretiva, não seja aplicável ao presente processo, podem ser aplicáveis outros regimes de responsabilidade contratual ou extracontratual assentes em fundamentos diferentes, como a garantia dos vícios ocultos ou a culpa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

² Artigo 6.º da diretiva.

³ Proposta de diretiva do Conselho relativa à responsabilidade do prestador de serviços COM(90) 482 final (JO 1991, C 12, p. 8), apresentada pela Comissão em 9 de novembro de 1990.